



TC 022.326/2006-9

Órgão/entidade: Município de Pedreiras (MA).

Responsável/Interessado: Raimundo Nonato Alves Pereira (CPF 100.870.363-04)

Assunto: Pedido de parcelamento de débito e multa. Proposta de indeferimento.

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito e multa apresentado pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, por meio de seu procurador constituído nos autos (peça 88), em decorrência de condenação imposta por meio do Acórdão TCU 1779/2015-Plenário (peça 79).

HISTÓRICO

2. Trata-se, em síntese, de pedido de parcelamento realizado pelo responsável em função de recurso de revisão impetrado contra o Acórdão condenatório original (Acórdão TCU 6131/2009-Segunda Câmara).

3. Naquele *decisum*, o colegiado desta Corte de Contas decidiu nos termos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 28/12/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

4. Prolatado o Acórdão condenatório acima, o responsável impetrou diversos recursos: de reconsideração, apreciado por meio do Acórdão TCU 4209/2011-Segunda Câmara, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4209/2011-Segunda Câmara, apreciado por meio do Acórdão TCU 11861/2011-Segunda Câmara, que conheceu dos embargos para, no mérito, considerá-lo improcedente. Novos embargos



de declaração, desta vez interpostos contra o Acórdão TCU 11681/2011-Segunda Câmara, apreciado por meio do Acórdão 5966/2012-Segunda Câmara, que novamente rejeitou, no mérito, as questões levantadas pelo responsável.

5. Inconformado, o responsável impetrou recurso de revisão contra o Acórdão TCU 6131/2009-Segunda Câmara (original), o qual foi apreciado por meio do Acórdão TCU 1779/2015-Plenário, o qual conheceu do recurso para, no mérito, alterar os termos originais do Acórdão TCU 6131/2009-Segunda Câmara, reduzindo o valor do débito e da multa nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, do presente recurso de revisão, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar o Acórdão 6.131/2009-TCU-2ªC, que passa a ter a seguinte redação:

9.1. julgar as contas de Raimundo Nonato Alves Pereira irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R\$ 117.201,00 (cento e dezessete mil, duzentos e um reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 28/12/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente

6. Posteriormente, o responsável protocolou pedido de parcelamento do débito imposto pelo Acórdão 1779/2015-Plenário (peça 88).

ANÁLISE

6. Sobre a possibilidade de parcelamento de débito perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica - Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais. (grifo nosso)

Regimento Interno - Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, **des de que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial**.



7. No caso em tela, observa-se que já existe processo de Cobrança Executiva (CBEX) autuado desde 29/10/2012, sob o número TC 042.097/2012-6, apensado aos presentes autos.

8. Nele, vê-se que a CBEX foi enviada para o Advocacia Geral da União em 4/3/2013 (peça 1, p.21), saindo, a partir daí, da esfera de atuação deste Tribunal.

9. Portanto, não se vislumbra a possibilidade de o TCU autorizar o parcelamento da dívida, pelo fato de já ter havido o encaminhamento do título executivo para cobrança na esfera judicial, aplicando-se o disposto no art. 217 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Não obstante a impossibilidade de autorizar o parcelamento no âmbito do TCU, o Manual de Cobrança Executiva deste Tribunal (Portaria-Adgecex nº 1/2013), impõe procedimentos a serem observados quando do provimento parcial de recursos com alteração do valor do débito ou da multa, providências estas a serem tomadas por esta Unidade Técnica independentemente da análise do pedido de parcelamento interposto pelo responsável.

11. Dessa forma, sem prejuízo das providências a serem tomadas por esta Unidade Técnica no âmbito do processo de CBEX, e **limitando-se ao mérito do pedido do responsável**, submeto o presente pedido de parcelamento de multa à consideração superior, com posterior encaminhamento dos autos ao gabinete da Ministra-Relatora Ana Arraes, propondo:

11.1 conhecer da solicitação de parcelamento apresentada pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira (CPF 100.870.363-04) e **indeferir** o pedido para pagamento da dívida de forma parcelada, tendo em vista o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCU;

11.2 dar ciência ao responsável da deliberação que vier a ser proferida;

11.3 a devolução destes autos à Secex/MA, para providências pertinentes ao processo de Cobrança Executiva, nos termos da Portaria-Adgecex 1/2013 (Manual de Cobrança Executiva).

SECEX-MA, Assessoria, em 24 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Assessor – Mat. 9452-8